SENTENÇA

Processo nº: 0007023-56.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Bruno Cesar Migueleto

Requerido: V. K. Botelho Promoções e Eventos Artísticos Epp

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória ao valor declinado. Acresce pedido de indenização por dano moral.

A ré foi devidamente citada, porém, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 16/17).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

O autor trouxe aos autos a comprovação da aquisição dos ingressos e seus valores (págs. 3/4 e 13).

O cancelamento do evento é fato notório, logo, de rigor o acolhimento da pretensão rescisória e condenatória à devolução do valor pago.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, melhor sorte não lhe assiste.

O cancelamento de um evento, no qual se apresentariam dois cantores não pode gerar tamanha consequência. Nem mesmo a resistência da ré, pessoa jurídica, em ressarcir o valor desembolsado enseja a reparação pelo dano moral.

O autor será integralmente ressarcido da quantia desembolsada, não passando o ocorrido de mero dissabor, inviabilizando a

concessão da reparação moral.

O prejuízo é meramente financeiro e não autoriza a reparação civil. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Nesse sentido há precedente do Tribunal de Justiça de São

Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos material e moral – Restituição de valor de ingressos em virtude do cancelamento de show – Abalo extrapatrimonial não configurado – Mero aborrecimento - Indenização indevida – Não cabimento de restituição em dobro, por não se tratar de hipótese de pagamento indevido, mas sim aquisição antecipada de ingressos – Sentença mantida – Recurso não provido" (TJSP, Ap. nº 1025522-90.2016.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maia da Rocha, j. 02.05.2018).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar a rescisão do contrato e condenar a ré ao pagamento de R\$59,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial:15.08.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

levantamento.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006